

PROJETO DE LEI

Nº

54

2010

AUTORIA

DEPUTADO WELINGTON LANDIM

EMENTA

DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

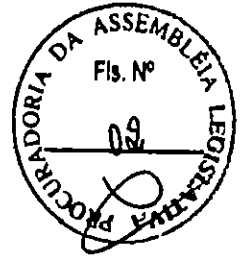
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 38
De 22/04/2010



11.3.10 *francisco*

PROJETO DE LEI 54/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em ... Rec. Por ...

/ 2010

EMENTA – Denomina de LUCENA CHICOTE, o trecho da CE-397 que liga o município de Brejo Santo ao distrito de São Sebastião e Boa Vista.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Denomina de LUCENA CHICOTE o trecho da CE-397 que liga o município de Brejo Santo ao distrito de São Sebastião e Boa Vista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrária.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE MARÇO DE 2010.

Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/ PT/ PMDB

JUSTIFICATIVA

JOSE LUCENA SOBRINHO, conhecido por LUCENA CHICOTE nasceu em 04 de abril de 1901, faleceu em 31 de maio de 1993, aos 92 anos de idade, casado com Maria Pedrosa de Lucena Quental, advieram três filhas: Edith Lucena Nicodemos, Maria Iaiá Lucena Nogueira e Judith Lucena; 15 netos dentre eles advogados, economistas, contadores, professores, vereadores, agricultores, pecuaristas, comerciantes, como também vários bisnetos já graduados.

Lucena Chicote era filho do Coronel Manoel Inácio de Lucena, conhecido por Cel. Manoel Chicote, que foi prefeito de Milagres/GE e depois de Brejo Santo/CE no século passado.

Lucena Chicote teve sua marca na história de Brejo Santo/CE, teve atividades polivalentes: fazendeiro, pecuarista e político. A sede da fazenda era Jitirana, que era composta das Fazendas Reunidas: Conco Redondo, Massapé, Caiçara e Luciano. Exercia a atividade de para médico com competência e tirocínio. Na fazenda Jitirana atendia sua clientela em sua casa, o chamamento usual da medicina; alcançava muitas vezes atendimento no município de Mauriti/CE e Milagres/CE, onde suas propriedades faziam fronteiras.

Era amante da leitura, tinha a mente fértil para interpretar qualquer assunto de natureza política, econômica, financeira, nacional e internacional. Sua trajetória política iniciou após a Segunda Grande Guerra. No ano de 1947, nos seus 46 anos de vida, candidatou-se a prefeito pela UDN, rompendo politicamente com seu pai, o Cel. Manoel Chicote e toda sua família.

Posteriormente prosseguiu na arrancada política, foi eleito vereador, obtendo a maior votação, sendo eleito Presidente da Câmara Municipal, dando com isso vida ao legislativo municipal, candidatando sucessivamente a reeleição. Tinha o dom da oratória, desempenhava com capacidade o ofício legislativo com muita desenvoltura. Em 1958 candidatou-se a vice-prefeito, sendo eleito pelo PTB integrando a chapa de Antônio Denguinho de Santana.

Lucena Chicote foi um homem que realmente, fez sua grande parcela no campo, na política e na sua extensão social da saúde, serviu, contribuiu, ajudou e colaborou em todos os ângulos sociais. É acima de tudo um homem que ajudou a engrandecer nossa terra e nosso povo, ajudou a construir Brejo Santo no século passado. Teve o privilégio de chegar aos 92 anos de idade em plena lucidez, lendo, comentando e fazendo suas crônicas verbais da política municipal, estadual e federal.

Por derradeiro, segue em anexo a resposta do DER referente ao Ofício n.º 74/2009 expedido pela procuradoria desta casa, afirmado a existência desta rodovia estadual, bem como, a viabilidade da aprovação da presente demanda.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos membros desta casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE MARÇO 2010.



Dep. Wellington Landim
Líder do Bloco Partidário PSB/ PT/ PMDB



PROCURADORIA 05

Fortaleza, 29 de outubro de 2009

Ofício n.º 74/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 255/2009, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO WELINGTON LANDIM, que denomina de LUCENA CHICOTE, O TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO DISTRITO POÇO DO PAU - CE - 397.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida CE 397:

1. Se efetivamente a citada CE 397 foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CE 397 pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

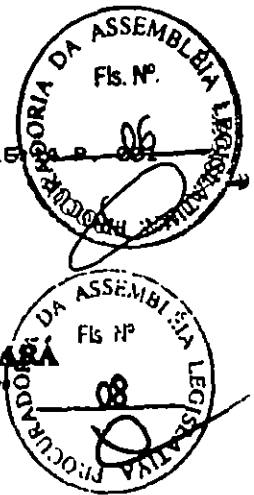
Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL



11/11/09 16:15



DATA: 10/11/2009

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 74/2009 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. Não existe nenhuma rodovia estadual que interligue o município de Brejo Santo ao Distrito de Poço do Pau. A CE-397 liga Brejo Santo ao distrito de São Sebastião e Boa Vista. A estrada ligando Brejo Santo a Poço do Pau é uma rodovia vicinal, com jurisdição municipal.

Atenciosamente,


Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

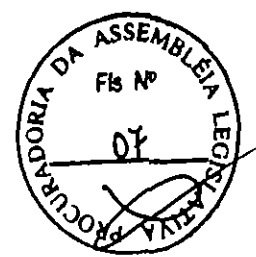
Orientador da Célula de Planejamento Rodoviário

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 12/3/2010 _____
 Presidente / Secretário

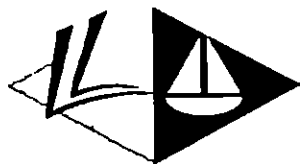


PUBLICADO,
 Em 12 de 3 de 10

 Procurador

De acordo com art. 183
 [] Rubeus encaminhe-se a
 Comissão Constituição
Justiça e Redação
 Em 1 de 1

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 54 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 12 / 03 / 2010



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>15 / 03 / 2010</u> _____ Procurador(s)

José Leite Júnior 2010
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 15 de março de 2010

Ofício n.º 33/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

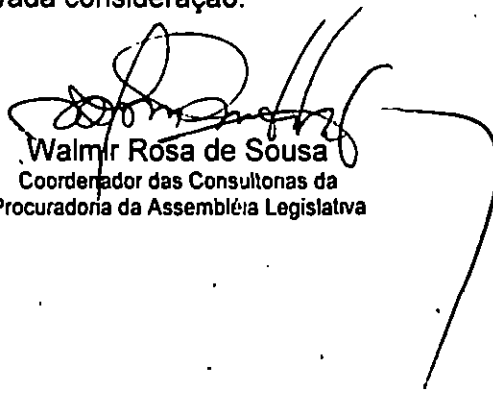
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 54/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO WELINGTON LANDIM**, que denomina de **LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO .

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará,
2. Se tal TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

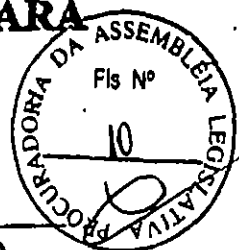
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



DATA: 17/03/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :

Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 33/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: O TRECHO DA CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.

1. O Trecho está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. O Trecho pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A Obra está em andamento.

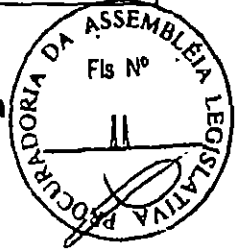
Atenciosamente,


Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

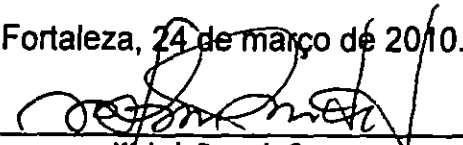


Projeto de Lei n.º	54/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) WELINGTON LANDIM

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica




Fortaleza, 24 de março de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 24 de março de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.086/10
PROJETO DE LEI N° 54/2010
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA
CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO
DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 54/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington Landim, que *"Denomina Lucena Chicote, o trecho da CE- 397, que liga o município de Brejo Santo ao Distrito de São Sebastião e Boa Vista"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "JOSE LUCENA SOBRINHO, conhecido por LUCENA CHICOTE nasceu em 04 de abril de 1901, faleceu em 31 de maio de 1993, aos 92 anos de idade, casado com Maria Pedrosa de Lucena Quental, advieram três filhas: Edith Lucena Nicodemos, Maria Iaiá Lucena Nogueira e Judith Lucena; 15 netos dentre eles advogados, economistas, contadores, professores, vereadores, agricultores, pecuaristas, comerciantes, como também vários bisnetos já graduados.

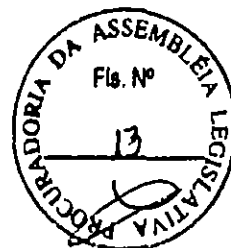
Lucena Chicote era filho do Coronel Manoel Inácio de Lucena, conhecido por Cel. Manoel Chicote, que foi prefeito de Milagres/CE e depois de Brejo Santo/CE no século passado.

Lucena Chicote teve sua marca na história de Brejo Santo/CE, teve atividades polivalentes: fazendeiro, pecuarista e político. A sede da fazenda era Jitirana, que era composta das Fazendas Reunidas: Conco Redondo, Massapé, Caiçara e Luciano. Exercia a atividade de para médico com competência e tirocínio. Na fazenda Jitirana atendia sua clientela em sua casa, o chamamento usual da medicina; alcançava muitas vezes atendimento no município de Mauriti/CE e Milagres/CE, onde suas propriedades faziam fronteiras.

Era amante da leitura, tinha a mente fértil para interpretar qualquer assunto de natureza política, econômica, financeira, nacional e internacional. Sua trajetória política iniciou após a Segunda Grande Guerra. No



PARECER N° LO.086/10
PROJETO DE LEI N° 54/2010
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA
CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO
DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.



ano de 1947, nos seus 46 anos de vida, candidatou-se a prefeito pela UDN, rompendo politicamente com seu pai, o Cel. Manoel Chicote e toda sua família.

Posteriormente prosseguiu na arrancada política, foi eleito vereador, obtendo a maior votação, sendo eleito Presidente da Câmara Municipal, dando com isso vida ao legislativo municipal, candidatando sucessivamente a reeleição. Tinha o dom da oratória, desempenhava com capacidade o ofício legislativo com muita desenvoltura. Em 1958 candidatou-se a vice-prefeito, sendo eleito pelo PTB integrando a chapa de Antônio Denguinho de Santana.

Lucena Chicote foi um homem que realmente, fez sua grande parcela no campo, na política e na sua extensão social da saúde, serviu, contribuiu, ajudou e colaborou em todos os ângulos sociais. É acima de tudo um homem que ajudou a engrandecer nossa terra e nosso povo, ajudou a construir Brejo Santo no século passado. Teve o privilégio de chegar aos 92 anos de idade em plena lucidez, lendo, comentando e fazendo suas crônicas verbais da política municipal, estadual e federal.

Por derradeiro, segue em anexo a resposta do DER referente ao Ofício nº 74/2009 expedido pela Procuradoria desta casa, afirmado a existência desta rodovia estadual, bem como, a viabilidade da aprovação da presente demanda.

E finaliza citando que "Diante do exposto, espero contar com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei".

DO PROJETO

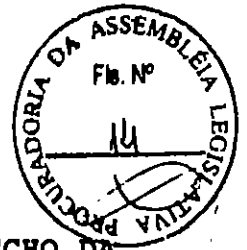
Dispõem os artigos da presente proposição:

"Art. 1º. Denomina de lucena chicote o trecho da CE-397 que liga o município de Brejo Santo ao distrito de São Sebastião e Boa Vista.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário."



PARECER N° LO.086/10
PROJETO DE LEI N° 54/2010
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA
CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO
DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

PARECER N° LO.086/10
PROJETO DE LEI N° 54/2010
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA
CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO
DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

PARECER N° LO.086/10
PROJETO DE LEI N° 54/2010
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA
CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO
DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

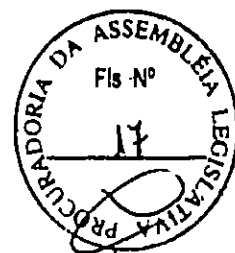
(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)



PARECER N° LO.086/10
PROJETO DE LEI N° 54/2010
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA
CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO
DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)



PARECER N° LO.086/10
PROJETO DE LEI N° 54/2010
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA
CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO
DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA..



“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis



PARECER N° LO.086/10
PROJETO DE LEI N° 54/2010
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA
CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AO
DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.



que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 33/2010/PROC, datado de 15 de março de 2010 (vide fls. 09 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, datado de 17 de março de 2010(fls.10), que:

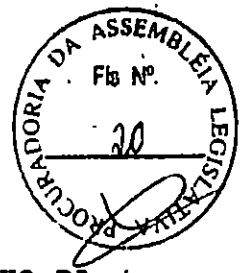
- 1 – O Trecho está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará
- 2 – O Trecho pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Trecho da CE-397 que liga o município de Brejo Santo ao Distrito de São Sebastião e Boa Vista em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER N° LO.086/10
PROJETO DE LEI N° 54/2010
AUTORIA: DEPUTADO WELLINGTON LANDIM
MATÉRIA: DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA
CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BRÉJO SANTO AO
DISTRITO DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.



Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei CONTANTO que seja anexado o ATESTADO DE ÓBITO do homenageado, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

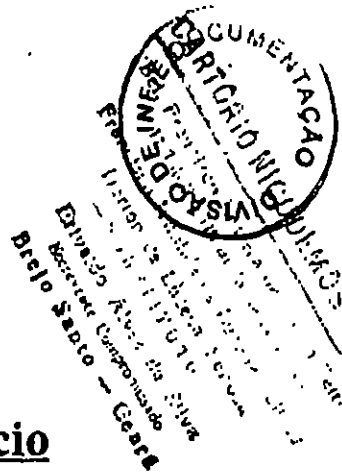
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 DE MARÇO DE
2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL



Cartório Nicodemos Feitosa - 1º. Ofício

Ed. Dekim - Rua José Matias Sampaio, 39 - Centro
 63.260-000 - Brejo Santo - Ceará - Telefax: (0..88) 531-1550

Bel. Feo. Bezerra de Souza Feitosa
 Oficial de Registro Civil
 Fea. Joanilde de Lucena Feitosa
 Bel. Herton de Lucena Feitosa
 Substituto

Eivaldo Alves da Silva
 Eulália de Lucena Celião
 Daisy de Lucena Feitosa
 Escrivães

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 09 de junho de 1.993, no Livro nº. C - 02 - , às fls. 126 - , sob o nº. 1.301 - , foi feito o Registro de Óbito de JOSE LUCENA SOBRINHO /=/=/=/=

falecido(a) no dia 31 de maio de 1.993, às 14:00 horas, nesta cidade de Brejo Santo-Ceará /=/=/=/=

do sexo masculino - de cor branca - - , profissão agricultor /=/=/=
 /=/=/=/= natural de Brejo Santo-Ceará /=/=/=/=/=

domiciliado(a) e residente nesta cidade /=/=/=/=/=
 com noventa e dois (92) anos de idade, estado civil viúvo /=/=/=/=

filho(a) de MANUEL INÁCIO DE LUCENA e MARIA BENVINDA DE QUENTAL.
 /=/=/=/=/=

tendo sido declarante José Osmar Nicodemos de Lucena /=/=/=/=/=/=
 o óbito atestado pelo Dr. José Lusdenio Miranda Teixeira /=/=/=/=/=
 que deu como causa da morte insuficiencia respiratória

_____ e o sepultamento ocorreu no cemitério público desta cidade.

Observações: O falecido deixou herdeiros e bens a inventariar. Seus filhos: 1º) Judith c/72 anos; 2º) Maria Iaiá c/69 anos; 3º) Edith c/65 anos de idade. /=/=/=/=/=/=
 /=/=/=/=/=/=/=

/=/=/=/=/=/=/=

/=/=/=/=/=/=/=

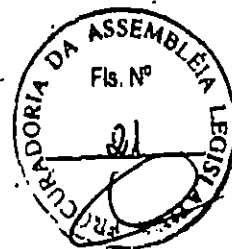
cas O referido é verdade e dou fé.

Brejo Santo/CE., 30 de maio de 1.997

Feitosa
 Oficial
 REGISTRO CIVIL

FRA EM SÃO PAULO
 Nº CARTÓRIO 100 DIAS
 Antigo Tabelião
 Rua Domingos de Alencar, 1786

FIRMA EM FORTALEZA
 - CARTÓRIO ARARIPE -



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador,

Fortaleza, 30 de março de 2010.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 30 de março de 2010.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

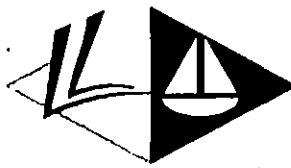
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 30 de março de 2010.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 54 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. João Amador

Comissão de Justiça, em 34 de Abril de 2010

PARECER

Segue em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 30 de Abril de 2010

Nelson Montez
PRESIDENTE DA CCJR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

Submetemos à apreciação do Projeto de Lei n.º 54/2010, de autoria do nobre deputado Wellington Landim, que *“Denomina Lucena Chicote, o trecho da CE-397 que liga o município de Brejo Santo ao Distrito de São Sebastião e Boa Vista”*.

“Art. 1º. Denomina de LUCENA CHICOTE o trecho da CE-397 que liga o município de Brejo Santo ao distrito de São Sebastião e Boa Vista.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrária.”

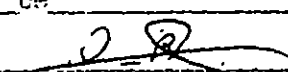
O referido Projeto de Lei apresenta conforme parecer da douta Procuradoria da Casa, todas as condições de tramitação, pois atende os preceitos constitucionais e regimentais.

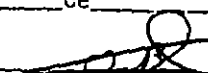
Diante do exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando posicionamento da Procuradoria desta Casa.

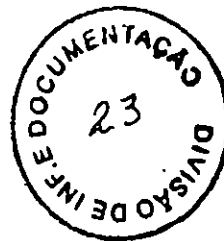
Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 15 de abril de 2010.



Deputado Estadual **JOÃO ANANIAS**
RELATOR DA MATÉRIA

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____

1º SECRETARIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 54/10

DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AOS DISTRITOS DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.

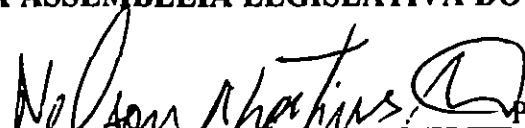
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Lucena Chicote o trecho da CE-397 que liga o Município de Brejo Santo aos distritos de São Sebastião e Boa Vista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2010.

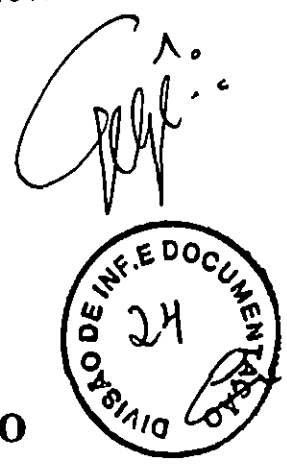


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.698, de 30.04.10



EM 30.04.2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO

DENOMINA LUCENA CHICOTE, O TRECHO DA CE-397 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BREJO SANTO AOS DISTRITOS DE SÃO SEBASTIÃO E BOA VISTA.

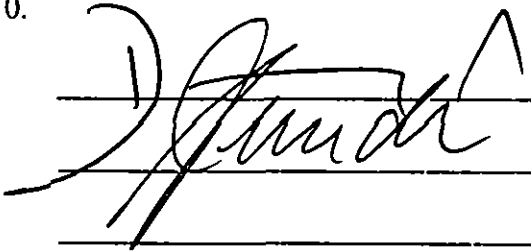
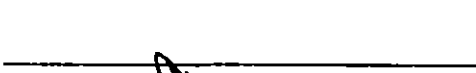

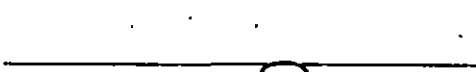
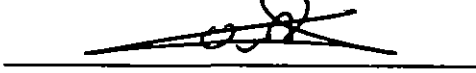


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Lucena Chicote o trecho da CE-397 que liga o Município de Brejo Santo aos distritos de São Sebastião e Boa Vista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de abril de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 78 DE 22/4/10

Guaraci

LEI Nº 4698 de 30/4/10

PUBLICADA EM 3/5/10

Guaraci

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 3/5/10

Guaraci